

174/2023
INDICAÇÃO
Presidente
EXECUTIVA PARA
das PROVIDÊNCIAS
2023



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Adailton Cruz - PSB

INDICAÇÃO Nº 174 /2023

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao Senhor Governador do Estado do Acre, o seguinte anteprojeto de lei em anexo, que **“dispõe sobre criação e implantação do Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil”**.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

07 de junho de 2023

Deputado Adailton Cruz
PSB



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Adailton Cruz - PSB

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ / 2023

Autoriza o Poder Público Estadual a criar e implantar o Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a criação do Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil.

§ 1º - O centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil detém o objetivo de atender crianças em ambiente mais aprazível, exclusivamente voltado a elas, com salas de triagem e de espera específicas, além da contratação de uma equipe multidisciplinar qualificada.

§ 2º- O Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil deverá seguir as normas da **Resolução nº 2077, de 24 de julho de 2014** do CFM - Conselho Federal de Medicina; que “dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho”; e a **Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005**, que dita a “obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”.

§ 2º-A- O Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil por congruente obedecerá a constância da **Lei 8.069, de junho de 1990**, que dispõem sobre “Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, prestando ênfase no Título II, Capítulo I, do Art. 7 ao Art. 14, que rogam sobre os “Dos Direitos Fundamentais” em específico “Do Direito à vida e à Saúde”.

Art. 2º Compete ao Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil do Estado do Acre:

I - Garantir proteção à vida e à saúde, consubstanciado na efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Adailton Cruz - PSB**

existência; prestando assistência ambulatorial e médico-hospitalar em todas as áreas de abrangência em que estiver capacitado ao funcionamento.

II - Prestar assistência de caráter de urgência e integral às crianças nas várias especialidades e subespecialidades que atuam em conjunto com a pediatria, desenvolvendo ações de promoção, prevenção e recuperação no processo saúde-doença; Assim como prover assistência pública especializada à criança nas diversas fases de seu desenvolvimento a partir dos 28 dias de vida até a adolescência, com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em apoio diagnóstico e internações, de forma a garantir um atendimento de excelência e de saúde;

III - Reduzir o número de crianças encaminhadas para internação e do tempo de espera para atendimento em outras unidades hospitalares não especializadas.

IV - Atuar como Centro Hospitalar de referência pediátrica na média e alta complexidade do Estado do Acre, em parceria com associações e instituições assistenciais existentes.

V - Servir de campo de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde da criança; desenvolver atividades de investigação científica e tecnológica no campo das ciências da saúde da criança e contribuir para estudos e pesquisa sobre seus problemas de saúde.

VI - Oferecer sala de espera adequada próxima a recepção, proporcionar um ambiente hospitalar confortável em que as crianças possam se entreter com uma estrutura acolhedora com pinturas brinquedos e demais materiais de entretenimento.

VII - Celebrar convênios com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

77



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado Adailton Cruz - PSB

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei tem como objetivo a criação do **Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil**. Com o intuito de garantir proteção à vida e à saúde, consubstanciado na efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. Além da prestação de assistência hospitalar de média e alta complexidade. **Segundo estudo realizado por cientistas da Organização Mundial de Saúde – OMS**, - *“atender crianças em ambiente mais agradável exclusivamente voltado a elas, com salas de triagem e de espera específicas, além da contratação de enfermeiros e médicos pediátricos qualificados, produz efeitos significativos na redução do número de crianças encaminhadas para internação e do tempo de espera para atendimento”*, o que consequentemente, traz o aumento da resposta positiva ao tratamento. É certo que, com a melhoria na qualidade do serviço hospitalar pediátrico, estaremos contribuindo para redução de custos com o Sistema de Saúde do Estado. Com efeito, a pretensão sugerida ressalta a necessidade da criação **Centro Estadual de Urgência e Emergência Infantil**, garantindo, assim, o prolongamento da vida daqueles que padecem de enfermidades, fazendo com que o direito à saúde, enquanto direito fundamental, tenha a total efetivação conforme os ditames constitucionais. A medida proposta é de elevado conteúdo social e justo, devendo, assim, merecer a necessária atenção desta Casa Legislativa. Concluindo, submetemos o presente **Anteprojeto de Lei** à elevada apreciação dos nobres Deputados que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

07 de junho de 2023

Deputado 
Adailton Cruz
PSB